

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2004
(Do Sr. Bernardo Ariston)

Altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, para ressalvar da limitação de despesas a programação orçamentária decorrente de emendas parlamentares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei objetiva alterar o § 2.º do art. 9.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, ressalvando a programação orçamentária decorrente de emendas parlamentares da limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 2.º O § 2.º do art. 9.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º

.....

§ 2.º Não serão objeto de limitação as despesas decorrentes de emendas parlamentares individuais, as que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (NR)”

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desrespeito do Poder Executivo no tocante à participação do Poder Legislativo no processo orçamentário, nos termos em que define a Constituição Federal, vem-se tornando cada vez mais notório. Anualmente, o Parlamento reúne seus esforços em torno da apreciação e do aperfeiçoamento da proposta orçamentária anual e, quase invariavelmente, suas contribuições são relegadas a segundo plano.

Como se sabe, nos termos da Constituição Federal, a Lei Orçamentária Anual – LOA caracteriza-se, precipuamente, por seu caráter meramente autorizativo; o Poder Executivo vincula-se, contudo, às previsões ali expressas, não podendo realizar despesas diversas das constantes do plano orçamentário. Sendo assim, as dotações orçamentárias fixadas, ressalvadas algumas de caráter obrigatório, como as transferências constitucionais e o serviço da dívida, podem ou não ser executadas.

No que toca à execução do Orçamento, a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000 – veio a consolidar o entendimento segundo o qual deve prevalecer o equilíbrio entre receitas e despesas públicas. Nesse contexto, o Poder Executivo deverá estabelecer, ainda no início do exercício, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Deverá ainda, caso verifique que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias – LDO. Ressalvam-se do contingenciamento, entretanto, as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e outras previstas na LDO – o Anexo IV da Lei nº 10.707/2003, que estabelece as diretrizes orçamentárias para 2004, arrola as ações que não poderão sofrer contingenciamento.

A título de exemplo, especificamente em relação ao Orçamento de 2004, foram aprovadas 9.383 emendas à despesa, assim distribuídas:

Autor	Quantidade	Valor (em R\$ milhões)
Bancada Estadual	501	3.756,3
Bancada Regional	10	75,0
Comissões	128	838,7
Relatores	1.484	28.959,9
Individuais	7.260	1.478,7
TOTAL	9.383	35.108,6

Observa-se, dessa forma, que o grau de intervenção do Congresso nacional, por meio de suas Comissões – incluídas as Relatorias Setoriais e Geral da Comissão Mista de Orçamento -, e de suas bancadas é deveras expressivo.

Entretanto, o valor das emendas parlamentares individuais é muito pequeno quando comparado ao montante de dotações dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Sendo assim, entende-se que a vinculação de sua execução não traria maiores complicações para o cumprimento das metas fiscais, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa maneira, restaria preservado um grau mínimo de flexibilidade para que o Poder Executivo possa proceder os ajustes necessários na execução das ações aprovadas, garantindo o equilíbrio entre receitas e despesas.

E, sendo assim, todos os anos deixam de ser executadas despesas decorrentes de emendas parlamentares à lei Orçamentária Anual, a despeito da reconhecida relevância destes investimentos e gastos para a população que deles necessita. É o chamado contingenciamento orçamentário, que vem sendo deturpado de forma unilateral e antidemocrática para que prevaleçam as preferências do Poder Executivo em detrimento do caráter programático do orçamento público.

Propõe-se, assim, a real preservação das prerrogativas parlamentares no que diz respeito ao processo orçamentário, de maneira a garantir que o esforço empreendido na discussão e na aprovação das leis orçamentárias represente benefícios concretos para toda a sociedade.

Conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado BERNARDO ARISTON

2004_7223_Bernardo Ariston